



Número: **5001325-82.2025.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **21/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 24.450.239,71**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial,**

**Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                          | Advogados                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR) |                                                                                                                                                                                                         |
|                                                 | AMANDA CRISTINA FONSECA COUTO (ADVOGADO)<br>FABIANO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO)<br>TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO)<br>YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO)<br>ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) |
| Credores em Geral (RÉU/RÉ)                      |                                                                                                                                                                                                         |

| Outros participantes                                                                       |                                                                                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)                                                  |                                                                                                               |
| DISTRIBUIDORA MZA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                                              |                                                                                                               |
|                                                                                            | GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)                                                                          |
| CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)                      |                                                                                                               |
|                                                                                            | VANESSA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)<br>FLAVIO FILIZOLA LIMA (ADVOGADO)                                        |
| BASCULAR PECAS E ACESSORIOS HIDRAULICOS PARA BASCULANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)       |                                                                                                               |
|                                                                                            | PEDRO HENRIQUE CUNHA RAMOS (ADVOGADO)<br>DIEGO ANDRADE VIDAL (ADVOGADO)<br>FABIANO ROBERT DE SOUSA (ADVOGADO) |
| BASCULAR PECAS E ACESSORIOS HIDRAULICOS PARA BASCULANTES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) |                                                                                                               |
|                                                                                            | PEDRO HENRIQUE CUNHA RAMOS (ADVOGADO)<br>DIEGO ANDRADE VIDAL (ADVOGADO)<br>FABIANO ROBERT DE SOUSA (ADVOGADO) |
| MOLAS CONTAGEM LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)                                           |                                                                                                               |
|                                                                                            | RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO)                                                                            |
| BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                                 |                                                                                                               |
|                                                                                            | SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (ADVOGADO)<br>CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (ADVOGADO)                         |

|                                                                          |                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA<br>(TERCEIRO INTERESSADO)         |                                                                                                                          |
|                                                                          | LAISA PEREIRA MACHADO (ADVOGADO)<br>PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) |
| SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)                                 |                                                                                                                          |
|                                                                          | RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)                                                                                           |
| INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS<br>(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                                                                                                                          |
|                                                                          | CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA<br>(ADVOGADO)<br>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA<br>(ADVOGADO)       |

| Documentos  |                    |                                                         |              |
|-------------|--------------------|---------------------------------------------------------|--------------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                                               | Tipo         |
| 10512171924 | 07/08/2025 16:08   | <a href="#">Decisão</a>                                 | Decisão      |
| 10514060349 | 11/08/2025 12:25   | <a href="#">Manifestação da Administradora Judicial</a> | Manifestação |
| 10514966972 | 12/08/2025 11:50   | <a href="#">Petição</a>                                 | Petição      |



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Arcos / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, Arcos - MG - CEP: 35588-000

PROCESSO Nº: 5001325-82.2025.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos]

AUTOR: TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA CPF: 24.682.082/0001-60

RÉU: Credores em Geral CPF: não informado

### DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial de **TRANS START COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, que possui como sócio-representante **WILSON MATHEUS DE SOUZA E SILVA**, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao ID 10437052059, foi proferida de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

A serventia do juízo juntou, ao ID 10438772597, o comprovante de intimação da AJ nomeada, Inocência de Paula Sociedade de Advogados.

A Administradora Judicial compareceu nos autos ao ID 10439582471 informando aceite do encargo e pugnou pela expedição do Termo de Compromisso. Além disso, requereu fosse declarado que a responsabilidade pela condução da presente RJ fica a cargo do Dr. Rogeston Inocência de Paula (OAB/MG 102.648), para o qual deverão ser dirigidas todas as intimações.



Ao ID 10440235171, foi expedido o Termo de Compromisso em nome da AJ nomeada, Inocência de Paula Sociedade de Advogados.

O credor Distribuidora Mza Ltda., ao ID 10443397679, apresentou concordância com os seus créditos arrolados na Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial, ao ID 10443878609, apresentou suas primeiras considerações sobre o feito recuperacional, ocasião em que requereu, dentre outras diligências, a juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado, bem como a intimação da Recuperanda para que complementasse a documentação contábil, juntado: “i) O fluxo de caixa projetado - Art. 51, inciso II, alínea “d”; ii) A descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito - Art. 51, inciso II, alínea “e”; iii) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor - Art. 51, inciso VI; iv) Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras - Art. 51, inciso VII.” Pugnou, ainda, pela intimação da Recuperanda para apresentar os CRLVs dos veículos declarados essenciais ao ID 10437052059 e discriminados pela AJ ao ID 10443838133.

A União Federal, ao ID 10448373841, informou que a representação da União nos presentes autos é feita pelo órgão de execução competente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 e requereu a renovação da intimação, com devolução integral do prazo, por meio do órgão de execução competente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a fim de sanar a nulidade do ato; bem como a correção dos registros processuais para fazer constar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN como órgão de representação judicial da União neste processo, para as futuras intimações.

A Recuperanda, ao ID 10449297614, informou que realizou o envio de ofício à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), conforme determinado ao ID 10443504876.

O Banco Bradesco S.A. (ID 10454914002) e Volvo Administradora de Consórcio Ltda. (ID 10455143414) informaram que interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 10437052059.

O Estado de Minas Gerais opôs embargos de declaração ao ID 10456107193, em relação à decisão proferida ao ID 10437052059, alegando que a referida padece de omissão quanto aos motivos que justificariam o afastamento da exigência contida no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005. Sustentou que a Lei nº 14.112/2020, ao promover significativas alterações na Lei nº 11.101/2005 e na Lei nº 10.522/2002, especialmente em relação ao parcelamento de débitos fiscais para empresas em recuperação judicial, modificou o entendimento jurisprudencial que antes flexibilizava a exigência da regularidade fiscal. Argumentou que, com a ampliação das modalidades de parcelamento tributário, a dispensa da prova de regularidade fiscal não possui mais fundamento, sendo sua ausência, inclusive, causa para a convalidação da recuperação judicial em falência. Armou, ainda, que deve ser elucidado se a expressão “certidões negativas” abrangeria também as “positivas com efeito de negativas”, decorrentes da adesão a programas de parcelamento fiscal. Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos para que: i) sejam apontadas as razões para o afastamento da regra prevista no art. 571 da Lei 11.101/2005, mormente após



as alterações legislativa e jurisprudencial acima apontadas; ii) seja elucidado se a expressão certidões negativas abrange também as positivas com efeito de negativas. Alternativamente, pugnou pela observância da norma com exigência da apresentação da CDT que demonstre regularidade dos débitos fiscais no momento adequado, definido pelo supramencionado art. 57 da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda ofereceu contrarrazões ao ID 10462767504, requerendo a rejeição dos aclaratórios. Alegou que o Juízo não afastou a aplicação do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, mas tão somente dispensou a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (CNDs) como condição para o *deferimento do processamento* do pedido recuperacional, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Defendeu a distinção entre a decisão de deferimento do processamento e a decisão de concessão da recuperação judicial. Ainda, apresentou contraproposta em relação à fixação dos honorários da AJ e requereu a alteração da data de apresentação mensal das informações contábeis determinadas na decisão de ID 10437052059, do dia 10 (dez) para o dia 25 (vinte e cinco). Ao final, pugnou pela juntada do Fluxo de Caixa projetado e indicou os IDs referentes aos demais documentos solicitados pela AJ.

A serventia do juízo certificou a expedição do Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 ao ID 10462961701, bem como da sua publicação no DJe de 03/06/2025 (ID 10465960962).

O credor Bascular Peças e Acessórios Hidráulicos para Basculantes Ltda. informou sua concordância com os créditos que lhe foram atribuídos pela Recuperanda ao ID 10416620873 (ID 10464699814).

O Município de Arcos informou que a Recuperanda não possui débitos em face da Fazenda Municipal (ID 10469148326).

A Administradora Judicial se manifestou ao ID 10470246204, ocasião em que opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais; informou que não se opõe com a proposta de pagamento dos honorários apresentada pela Recuperanda; e não se opôs ao pedido de alteração da data para apresentação dos documentos contábeis. Além disso, pugnou para que seja autorizado o pagamento dos honorários diretamente à AJ, assim como seja cadastrada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN nos presentes autos, com a sua posterior intimação.

O Ministério Público de Minas Gerais informou ao ID 10471356109 que não vislumbra interesse público ou social relevante a demandar intervenção ministerial, requerendo, por conseguinte, sua exclusão do processo.

Ao ID 10472130386 fora acostada decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.164456-3/002, interposto por Volvo Administradora de Consórcio Ltda, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.



A União requereu a apresentação de Certidões Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Recuperanda em momento oportuno, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05.

A Recuperanda requereu, ao ID 10474885359, a emenda à petição inicial para incluir a P&W ARCOS TRANSPORTES LTDA no polo ativo da presente recuperação judicial, fundamentando o pedido na alegada existência de grupo econômico de fato e na necessidade de consolidação substancial dos ativos e passivos de ambas as empresas.

Ao ID 10475240510, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, bem como seu Laudo de Viabilidade Econômica e Laudo de Avaliação de Ativos, ainda, apresentou Lista de Credores para pagamento conforme o PRJ apresentado.

Foi juntado ofício da JUCEMG ao ID 10477306858, informando que procedeu com a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Trans Start Comércio e Transportes Ltda.

A Auxiliar do Juízo apresentou manifestação em ID 10486268701, pugnando fosse autorizada, independentemente da realização de Assembleia Geral, o processamento da presente Recuperação Judicial em consolidação substancial das empresas Trans Start Comércio e Transportes Ltda. e P&W Arcos Transportes Ltda., com o consequente deferimento do aditamento à inicial.

Ao ID 10486218292, a Auxiliar do Juízo do Relatório juntou Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda ao ID 10475240510.

O Banco do Brasil S.A., ao ID 10499716623, requereu o cadastramento do procurador Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/SP nº 128.341 e OAB/MG nº 107.878.

Por fim, ao ID 10509782597, a Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores referente ao Art. 7º, §2º da LRF, requerendo fosse aberta vista à Recuperanda, aos credores e ao MP. Na ocasião, requereu seja publicado o Edital relativo ao §2º do art. 7º da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores ora apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a sua elaboração encontram-se disponíveis para consulta, devendo os credores enviarem solicitação formal à Administradora Judicial, por meio do e-mail [ajtransstartcomercio@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:ajtransstartcomercio@inocenciodepaulaadogados.com.br), nos termos do que preceitua o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05.

Os autos vieram conclusos.



**É o relatório. Decido.**

### **Manifestação da Administradora Judicial de ID 10443878609**

Da análise da manifestação da Administradora Judicial, verifica-se que somente os itens “a” e “d” restam pendentes de apreciação por este Juízo.

Em razão disso, **DEFIRO** o pedido para que o Dr. Rogeston Inocência de Paula, OAB/MG 102.648 seja declarado o responsável pela condução do presente processo de recuperação judicial.

Em relação ao requerimento da Auxiliar do Juízo para que a Recuperanda apresente os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLVs) referentes aos bens declarados como essenciais no ID 10437052059, entende-se que a apresentação de referida documentação constitui condição necessária para a efetivação da essencialidade dos referidos bens, nos termos da r. decisão.

Isso porque não foi noticiado nos autos a concessão de efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento interpostos pelo Banco Bradesco S.A. (ID 10454914002) e Volvo Administradora de Consórcios Ltda. (ID 10455143414).

Dessa forma, **DETERMINO** a intimação da Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os CRLVs dos bens relacionados no *decisum* de ID 10437052059 e pela AJ ao ID 10443838133, sob pena de revogação da tutela de urgência que reconheceu a essencialidade dos referidos bens.

### **Concordância de crédito apresentada aos IDs 10443397679 e 10464699814**

Quanto à concordância de crédito apresentada ao ID 10443397679, pelo credor Distribuidora Mza Ltda., e ao ID 10464699814, pelo credor Bascular Peças e Acessórios Hidráulicos para Basculantes Ltda., nada a prover, diante dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial ao ID 10443878609 e ao ID 10470246204, respectivamente.

Não obstante isso, diante da apresentação da Relação de Credores pelo AJ ao ID 10509782597, **DETERMINO** a intimação dos credores Distribuidora Mza Ltda. e Bascular Peças e Acessórios Hidráulicos para Basculantes Ltda. para o devido conhecimento.

### **Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais**

O recurso de Embargos de Declaração não se sujeita a preparo e, na hipótese, é tempestivo, bem como há o interesse e a legitimidade recursais, estando presentes os respectivos pressupostos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); bem como para corrigir erro material (inciso III).



A Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial e a falência, tem como pilar fundamental o princípio da preservação da empresa, expresso em seu artigo 47. Esse princípio visa assegurar a continuidade da fonte produtora, a manutenção do emprego dos trabalhadores e a proteção dos interesses dos credores, contribuindo para o estímulo da atividade econômica e a concretização da função social da empresa.

Contudo, a aplicação desse princípio sempre enfrentou um dilema considerável em relação aos débitos tributários, dado o caráter extraconcursal do crédito da Fazenda Pública e a ausência, por muitos anos, de mecanismos de parcelamento fiscal que fossem verdadeiramente adequados à realidade das empresas em crise.

Historicamente, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, era frequentemente flexibilizada ou afastada por juízes e tribunais.

A *ratio decidendi* para tal flexibilização residia na ineficácia de se exigir um requisito que se tornava uma barreira intransponível para o soerguimento da empresa, em virtude da inexistência de um programa de parcelamento fiscal que permitisse à recuperanda regularizar sua situação tributária de forma compatível com sua capacidade de pagamento.

A jurisprudência, nesse período, pautava-se pela primazia do princípio da preservação da empresa sobre a literalidade do artigo 57, a fim de evitar a convolação imediata da recuperação em falência, frustrando os objetivos precípuos da Lei.

Todavia, o cenário legal e interpretativo sofreu uma profunda e relevante alteração com o advento da Lei nº 14.112/2020, que promoveu significativas modificações na Lei de Recuperação Judicial e Falência, bem como na Lei nº 10.522/2002.

Essas mudanças legislativas tiveram como propósito precípuo dotar o ordenamento jurídico de instrumentos que possibilitassem o efetivo equacionamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação judicial.

A Lei nº 13.043/2014, ao introduzir o artigo 10-A na Lei nº 10.522/2002, e as posteriores alterações pela Lei nº 14.112/2020, estabeleceram modalidades de parcelamento específicas para empresas em recuperação judicial, permitindo a liquidação dos débitos com a Fazenda Nacional, inclusive os não vencidos, por meio da opção por um dos regimes de parcelamento, em prazos dilatados e condições mais favoráveis.

Com efeito, referida inovação legislativa viabilizou o parcelamento dos débitos fiscais,





removendo o principal argumento que justificava o afastamento da exigência do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

Não se trata mais de uma exigência que inviabiliza a recuperação, mas sim de uma condição cuja superação se tornou factível mediante a adesão aos programas de parcelamento fiscal.

Com a possibilidade concreta de a empresa em recuperação judicial negociar e parcelar seus débitos tributários em condições especiais, a apresentação das certidões de regularidade fiscal – **quer negativas quer positivas com efeito de negativas** – não mais se configura como um óbice insuperável ao soerguimento.

Nessa nova perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, revisou seus posicionamentos anteriores, alinhando-se ao novo panorama legal.

A orientação predominante atualmente é no sentido de que, após a edição de parcelamentos específicos para as empresas em recuperação judicial, não mais se mostra possível afastar o artigo 57 da Lei de Falências. A exigência da certidão de regularidade fiscal passou a ser um pressuposto indispensável para a homologação do plano.

Para clareza e reforço do entendimento, transcrevem os seguintes arestos que consubstanciam essa nova orientação:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. 2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. 4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado. (STJ - REsp: 2084986 SP 2023/0240023-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA



RECUPERAÇÃO. ART . 5º DA LEI N. 14.112/2020.1. (...) .4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art . 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 5. À luz do art. 5º da Lei n. 14 .112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n . 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 2127647 SP 2024/0060673-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APRESENTAÇÃO INDISPENSÁVEL. NORMA VIGENTE. Se a norma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 permanece vigente, não há como autorizar a concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal, sob pena de se tornar letra morta a exigência legal. A comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa ou de positiva com efeito de negativa configura uma garantia prévia, pelo fato da Fazenda Pública não fazer parte da assembleia geral de credores e dos débitos tributários não integrarem o plano de recuperação judicial. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.014392-1/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2021, publicação da súmula em 17/05/2021)

Feitas essas considerações, **esclarece-se** que, não obstante tenham sido dispensada a apresentação das CNDs na decisão hostilizada – que deferiu o processamento da recuperação –, não se afastou exigência do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, de modo que **as certidões de regularidade fiscal – negativas ou positivas com efeitos de negativas – deverão ser apresentadas, em fase processual própria, como condicionantes para a homologação do plano.**

Como resultado, embora tenha sido permitido a dispensa das certidões para o início do exercício das atividades da Recuperanda, a decisão embargada incorreu em omissão ao não delimitar expressamente a exigência do artigo 57 da LRJ para a fase de *homologação do plano*, em consonância com a Lei nº 14.112/2020 e a atual orientação jurisprudencial.

Os embargos de declaração merecem, portanto, acolhimento para suprir essa omissão e integrar a decisão judicial objurgada.

Ante o exposto, **ADMITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e, no mérito, **DOU -LHES PROVIMENTO**, para o fim de **esclarecer** que a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativas), prevista no item “ii” da decisão impugnada, aplica-se exclusivamente à fase de processamento da recuperação judicial, e não para a fase de homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação, momento em que se torna indispensável a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda.

**Aditamento à inicial e inclusão da empresa P&W no polo ativo da presente recuperação judicial**



O artigo 329 do Código de Processo Civil estabelece os marcos temporais para o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir pelo autor, dispondo que:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Registre-se que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente ao sistema de insolvência empresarial, conforme expressamente previsto no artigo 189 da Lei nº 11.101/2005.

No contexto de uma recuperação judicial, a figura do “réu” e o ato de “citação” adquirem contornos específicos, distintos do processo contencioso comum.

A Administradora Judicial, em sua manifestação, corretamente ponderou que, no âmbito da recuperação judicial, a “parte” pode ser entendida como o conjunto de credores e demais sujeitos que serão diretamente atingidos pelos efeitos do procedimento recuperacional.

Nesse sentido, o Edital do artigo 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, que cientifica os credores sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e os créditos devidos pela devedora, assume um papel análogo ao da citação, pois é por meio dele que a coletividade de interessados toma conhecimento formal da existência do processo e de seus termos iniciais.

A publicação deste edital inaugura prazos e estabelece o marco a partir do qual os credores podem exercer seus direitos de habilitação ou divergência de créditos, conforme previsto no artigo 7º, §1º da LRJ.

No presente caso, o Edital do artigo 52 da LRF referente à recuperação judicial da TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/06/de 2025 (ID 10465960962). A partir dessa data, o processo avançou para a fase de verificação de créditos, e o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou divergências foi devidamente inaugurado.

O pedido de aditamento à petição inicial, visando a inclusão da empresa P&W ARCOS TRANSPORTES LTDA no polo ativo da recuperação judicial, foi protocolado em 18/06//2025, conforme ID 10474885359.



Portanto, verifica-se que o pleito de emenda foi formulado **após** a publicação do edital do artigo 52 da LRF, momento em que a coletividade de credores já havia sido cientificada do processamento da recuperação judicial da TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e quando o prazo para habilitações e divergências de crédito já estava em curso.

Assim, ainda que a Administradora Judicial, em sua manifestação, tenha apontado para uma possível flexibilização do artigo 329 do Código de Processo Civil, entende-se que a rigidez dos marcos processuais estabelecidos pelo CPC, quando aplicado subsidiariamente, deve ser observada com maior cautela, especialmente em um procedimento coletivo como a recuperação judicial.

Deveras, portanto, o deferimento do Aditamento à Inicial implicaria em **manifesta confusão procedimental**, especialmente considerando o regular andamento do feito, que já conta **com Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, bem como finalizada a fase administrativa de verificação dos créditos com a juntada da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial**.

Ademais, embora a Recuperanda tenham afirmado a existência de um grupo econômico de fato entre a TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e a P&W ARCOS TRANSPORTES LTDA, justificando o pedido de consolidação substancial e a inclusão da nova empresa no polo ativo, é crucial observar que, no âmbito deste processo, **não foi apresentada coligação formal que estabeleça um vínculo societário, tampouco prova robusta nesse sentido**.

Anote-se que a possibilidade de consolidação substancial, disciplinada pelo artigo 69-J da LRJ, é medida excepcional que permite a unificação de ativos e passivos de empresas de um mesmo grupo econômico, mas pressupõe que tais empresas já estejam em recuperação judicial sob consolidação processual e que haja a comprovação inequívoca de interconexão e confusão patrimonial.

A alegação de grupo econômico de fato e a consequente confusão patrimonial e de gestão, demandaria uma instrução probatória aprofundada para sua plena comprovação, o que seria incompatível com a fase atual do processo e com o caráter de cognição sumária que se exige para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por tais razões, **INDEFIRO** o aditamento à petição inicial requerido ao ID 10474885359, **devendo ser distribuído novo procedimento de recuperação judicial, por livre sorteio**.

### **Relatório ao Plano de Recuperação Judicial**

Verifica-se que a Auxiliar do Juízo apresentou, ao ID 10486218292, o relatório ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda em ID 10475240510.



Assim, **DETERMINO** a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre os requerimentos e esclarecimentos formulados pela AJ ao ID 10486218292, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Contraproposta de honorários apresentada pela Recuperanda ao ID 10462767504**

A Recuperanda, em sua petição de ID 10462767504, apresentou contraproposta ao valor fixado por este Juízo ao ID 10437052059. Sugeriu a fixação dos honorários no percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) do passivo concursal, com pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais progressivas, devidamente corrigidas pelo INPC. A título de ilustração, apresentou planilha de cálculo com os seguintes valores: 6 parcelas de R\$ 12.000,00; 6 parcelas de R\$ 13.650,00; 12 parcelas de R\$ 14.000,00 e 36 parcelas de R\$ 15.000,00. Sustenta Recuperanda que a proposta de pagamento progressivo visa adequar a remuneração do Administrador Judicial às distintas fases do processo recuperacional, permitindo que a devedora adeque o seu encaixe conforme ocorre o avanço do processo de soerguimento empresarial.

A **Auxiliar do Juízo** manifestou-se ao ID 10470246204, informando que **não se opõe** à proposta de honorários apresentada pela Recuperanda.

Em análise da proposta apresentada pela Recuperanda, observa-se que ela foi embasada em premissas que atendam ao seu fluxo de caixa, com redução do percentual anteriormente fixado e extensão do parcelamento.

Desse modo, tendo em vista a concordância da Auxiliar do Juízo, **AUTORIZO** que o pagamento da remuneração seja realizado nos termos apresentados ao ID 10462767504 pela Recuperanda, mantendo-se, contudo, o vencimento da primeira parcela para o dia 24 de maio de 2025 e as demais nos trinta dias subsequentes.

Quanto à necessidade de pagamento da AJ via depósito Judicial, considerando o princípio da economia dos atos processuais, **DEFIRO** o pedido formulado pela Auxiliar do Juízo, a fim de **AUTORIZAR** que sua remuneração seja paga diretamente para a AJ, à qual incumbirá fornecer seus dados bancários para a Recuperanda.

### **Edital do art. 7º, §2º da LRF**

Ao ID 10509782597, a Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores referente ao Art. 7º, §2º da LRF, bem como os documentos que a acompanham.

Dessa feita, **DETERMINO** seja dada vista à Recuperanda e aos credores e ao Ministério Público.

À **secretaria** para que publique o Edital do Art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, conforme requerido pela AJ, ao item “b”, da manifestação de ID 10509782597.

### **Demais deliberações**



**AUTORIZO** que a Recuperanda apresente sua documentação contábil no dia 25 de cada mês subsequente ao fechamento, conforme requerido ao ID 10462767504.

À secretaria para que seja realizado o **levantamento** de todos os documentos que se encontram sob **sigilo** no presente feito para a Auxiliar do Juízo.

**INTIME-SE** as Recuperandas, a Administradora Judicial e o Ministério Público para tomarem conhecimento do teor desta decisão.

Por fim, **DETERMINO** que de todos os requerimentos formulados pela recuperanda ou terceiros, sempre se colha prévia manifestação da Administradora Judicial, no prazo de 72 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Arcos, data da assinatura eletrônica.

**RAFAEL DRUMOND DE LIMA**

**Juiz(íza) de Direito**

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos



Esta Administradora Judicial manifesta sua ciência da decisão de ID nº 10512171924.



M.M.

Ciente.

